

para o semiaberto. II - Fixo como data-base para futuros benefícios a data em que o apenado atingiu o requisito objetivo para a progressão de regime, qual seja, 11-11-2019. III - Com fundamento no art. 123 da Lei de Execuções Penais, INDEFIRO o pedido de saída temporária formulado pelo apenado, por não preenchimento do requisito objetivo. IV - Oficie-se ao Presídio Regional de Caçador, a fim de que remeta a este Juízo eventuais propostas de emprego ao apenado nas empresas conveniadas ao ergástulo, bem como para que remeta novo atestado de vida carcerário declarando a possibilidade de trabalho extramuros e aptidão do reeducando. Intimem-se. Procedam-se às anotações pertinentes.

ADV: MÂRCIA HELENA DA SILVA (OAB 24823/SC)

Processo 0003304-35.2017.8.24.0012 - Execução da Pena - Homicídio Qualificado - Autor: M. P. do E. de S. C. - Apenado: C. A. A. - ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 112 e 126, ambos da Lei de Execuções Penais, DECLARO REMIDOS 14 dias da pena e INDEFIRO a progressão do regime fechado para o semiaberto. Intimem-se. Procedam-se às anotações pertinentes.

ADV: CLODOALDO JOSÉ CASARA (OAB 37681/SC)

Processo 0000780-31.2018.8.24.0012 - Execução da Pena - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Apenado: Antônio Valfrido Preto - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 83 do Código Penal, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito objetivo. I - Intime-se o apenado, quanto ao teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça na Central de Atendimento da Vara Criminal desta Comarca a fim de que apresente justificativa para a falta à apresentação mensal em juízo referente ao mês de março de 2019. II - Providencie-se a averbação em seus assentamentos carcerários. III - Após, aguarde-se o cumprimento da reprimenda ou nova intercorrência na execução penal. IV - Notifique-se o Ministério Público.

ADV: MAURO EDUARDO BALTAZAR DE SOUZA (OAB 35277/SC), CLODOALDO JOSÉ CASARA (OAB 37681/SC)

Processo 0000016-11.2019.8.24.0012 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - Apenado: Pedro Marcondes de Oliveira - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 117 da Lei de Execuções Penais, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado às fls. 343-345. Intimem-se. Procedam-se às anotações necessárias.

ADV: ANTONIO RUBIANO SCHMITZ (OAB 13470/SC), ANDRÉ LUIZ SANTINI (OAB 39505/SC)

Processo 0000341-83.2019.8.24.0012 - Execução da Pena - Roubo - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Apenado: Matheus Renan Cardozo - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais, DEFIRO a progressão do regime semiaberto para o aberto. Quando da realização da audiência admonitória, o apenado informar nova residência em outra Comarca, fica autorizado o Cartório desta Vara Criminal a proceder a remessa do PEC. II - Tendo em conta que a parte apenada teve sua progressão ao regime aberto, fixo as seguintes condições para gozo do mesmo, além das legais: a) Permanecer em sua residência com endereço no relatório carcerário, durante o repouso e nos dias de folga; b) Sair para o trabalho e recolher-se à sua residência, diariamente, a partir das 20:00 horas, ante a inexistência de casa do albergado ou estabelecimento similar na comarca; c) Não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial e não mudar de endereço sem comunicar o Juízo; d) Comparecer ao Juízo para informar e justificar as suas atividades, mensalmente; e) Apresentar-se diariamente ao Administrador do Presídio Regional da Comarca, em horário fixado pela Autoridade Carcerária para assinatura do livro de albergado. III - Providencie-se a averbação em seus assentamentos carcerários. IV - Oficie-se à Autoridade Carcerária para fiscalizar as condições aqui impostas, comunicando imediatamente ao Juízo eventual transgressão. V - Admoestação via Cartório, mediante

termo de compromisso. VI - Anoto, ainda, que deverá a parte apenada comprovar posteriormente o efetivo exercício de trabalho lícito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de regressão de regime. Intimem-se. Procedam-se às anotações pertinentes. Cumpra-se.

ADV: CLODOALDO JOSÉ CASARA (OAB 37681/SC)

Processo 0002334-64.2019.8.24.0012 - Execução da Pena - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Apenado: Andrielton Rui Oliveira de Souza - ANTE O EXPOSTO, I - Com fundamento no art. 41, X, da Lei n. 7.210/84 defiro o pedido formulado para que a tia do apenado possa visitá-lo no Presídio Regional de Caçador/SC. II - Com fundamento no art. 117 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de concessão de prisão domiciliar. III - Determino seja oficiado ao IGP para que, por intermédio de médico-perito, realize perícia médica no apenado e encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relatório apresentado por médico-perito que responda aos seguintes questionamentos: 1) O paciente é portador de doença? Ela é grave ou incurável? 2) Se sim, qual a doença, e quais os tratamentos necessários? 3) O paciente possui condições de receber o tratamento necessário no Presídio no qual se encontra? 4) O manejo e fornecimento de eventuais medicamentos pode ser feito normalmente no estabelecimento prisional? 5) É indicada a segregação domiciliar ou as autorizações administrativas para acompanhamento do eventual tratamento já são medidas suficientes para o caso da paciente? IV - Oficie-se ao Presídio Regional de Caçador para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se estão sendo aplicadas as medidas necessárias para o tratamento correto à doença do apenado, ou se imprescindível o tratamento em prisão domiciliar. V - Com o aporte das informações prestadas pelo IGP e pelo Administrador do Presídio Regional de Caçador, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. VI - No mais, intime-se a defesa do apenado para que proceda à defesa técnica acerca do PAD às fls. 160-183, bem como abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que manifeste o que entender de direito.

ADV: LUCAS FERENC (OAB 49416/SC)

Processo 0003182-51.2019.8.24.0012 - Execução Provisória - Recepção - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado: Willian Bassani - ANTE O EXPOSTO, I - Com fundamento no art. 37, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, INDEFIRO o pedido de trabalho externo formulado pela parte requerente, não havendo qualquer óbice, todavia, à execução de trabalho interno pelo reeducando, condicionado à existência de vagas; II - Com fundamento no art. 123 da Lei de Execuções Penais, INDEFIRO o pedido de saída temporária formulado pelo apenado. Intimem-se. Comunique-se a Administração Prisional, devendo manter o juízo de tudo ciente. Notifique-se o Ministério Público. Procedam-se às anotações pertinentes. Cumpra-se.

ADV: ADILSON CAETANO BUZZI (OAB 8319/SC), GENECI DOS SANTOS (OAB 37970/SC), THIAGO ALLAN DA SILVA (OAB 44376/SC)

Processo 0000299-67.2017.8.24.0056 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Apenado: Maria Jurema Dias de Melo Rosa - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 117 da Lei de Execuções Penais, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado pela apenada. II - Diante do noticiado nos autos (fl. 306), remetam-se os presentes autos à Comarca de Criciúma/SC, juízo de execução da pena, com as nossas homenagens e baixas no sistema, afinal, “é competente para apreciar incidentes de execução, o Juiz do local onde o sentenciado cumpre regularmente a pena” (TJSC, Conflito de Jurisdição nº 2003.010884-0, de Ascurra, Rel. Des. Solon d’Eça Neves). III - Antes de remeter o presente PEC, deverá o cartório alimentar o histórico de partes, observando as orientações constantes na Orientação CGJ n. 55, de 19-5-2015. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Procedam-se às anotações necessárias.